

Acórdão: 16.519/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110046-14 (Coob.)
Impugnante: Boreal Comércio Importação e Exportação Ltda (Coob.)
Autuada: Transmosena Transportes Rodoviários Ltda
Proc. S. Passivo: Josué Urffi Júnior (Coob.)
PTA/AI: 02.000204444-23
C.N.P.J: 03149248/0001-07 (Aut.) e 03919718/0001-74 (Coob.)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO.
Através dos documentos e argumentos trazidos, concluiu-se que a nota fiscal apresentada no momento da interceptação fiscal, não retratava a operação que se realizava. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Constatou o Fisco, que o Autuado fazia transportar no dia 01.11.2002, pelo Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, município de São Joaquim de Bicas, 1346 fardos de arroz marca CAMIL 6x5, avaliadas em R\$57.205,00, desacobertas de documentação fiscal hábil.

No ato da verificação fiscal foi apresentada a nota fiscal 003628, emitida em 31.10.2002 por BOREAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, empresa sediada em São Paulo/SP, destinando as mercadorias para o contribuinte mineiro CEREALISTA E EMPACOTADORA PARATI LTDA, estabelecido em Contagem/MG.

Referido documento, nota fiscal 003628 foi desconsiderada pelo Fisco, uma vez que não retratava a operação que se realizava, tendo em vista, conforme afirmado no Auto de Infração, que a mercadoria não teve origem no remetente BOREAL.

Nos termos do Auto de Infração, tal fato foi confirmado pela apresentação da primeira via da nota fiscal 18258, emitida em 28/10/2002 por CAMIL ALIMENTOS S/A, empresa sediada no Rio Grande do Sul, destinando as mesmas mercadorias para o contribuinte DISNORTE – DISTRIBUIDORA NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA, na Cidade de Valença/Bahia (posteriormente o município do destinatário foi alterado através de carta de correção, fls. 10, para Tanque Novo).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nota fiscal em questão, 18.258, foi apresentada pela BOREAL de São Paulo, para fazer prova da entrada das mercadorias em seu estabelecimento, após solicitação do Fisco.

As notas fiscais citadas, tinham as mesmas quantidades de mercadorias e eram transportadas pelo mesmo veículo, placa GQX-7500 de Santa Catarina. Sendo que a nota fiscal 18258, tinha carimbos dos postos fiscais existentes entre o Rio Grande do Sul e o Paraná, até o dia 31.10.2002.

Foi efetuado depósito administrativo do crédito tributário.

A Impugnação foi indeferida por intempestiva. (fls. 66)

A Impugnante apresenta Reclamação (fls. 70/74)

A Reclamação é indeferida pela Auditoria Fiscal (fls.80), decisão esta que é agravada pelo contribuinte (fls. 83/88).

A Auditoria Fiscal mantém sua decisão, ficando retido nos autos o Recurso de Agravo.

A 3ª Câmara de julgamento deste Conselho de Contribuintes, em sessão realizada aos 03 de dezembro de 2003, negou provimento ao Recurso de Agravo, uma vez caracterizada a intempestividade da impugnação. Em seguida, relevou-se a intempestividade, nos termos do artigo 22 da Lei 13.470/00, retornando os autos ao Fisco, para manifestação.

Inconformada, a Coobrigada BOREAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/37, onde em resumo argumenta:

Informa que a mercadoria foi liberada da apreensão, mais de um mês depois, em razão de depósito administrativo.

Considera que agiu com absoluta correção e boa fé, não tendo causado, qualquer prejuízo ao Fisco. Observa que são várias as provas de sua boa fé bem como da transportadora.

Faz um histórico dos fatos:

Diz que através da nota fiscal 18.258, fls. 51, de 28/10/2002 a empresa CAMIL vendeu para a DISNORTE um total de 1345 fardos de arroz (sic), perfazendo um montante da nota fiscal de R\$49.559,72.

Que por um erro material escusável, que não implica qualquer efeito patrimonial para o Fisco, constou da referida nota fiscal emitida pela CAMIL, que o município de destino seria Valença/BA, equivoco este que foi corrigido por carta de correção, expedida em 11/11/2002, pela mesma CAMIL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que a DISNORTE, por sua vez, emitiu a nota fiscal nº 43967 de 30/10/2002, referente a 1346 fardos de arroz beneficiado CAMIL, no valor de R\$53.840,00, destinando a mercadoria a ela Impugnante.

Ela, por sua vez, fez expedir a nota fiscal de saída nº 003628, em 31/10/02, referentes a 1346 fardos de arroz agulhinha branco, no valor total de R\$57.205,00, destinados ao contribuinte mineiro CEREALISTA E EMPACOTADORA PARATI LTDA, nota fiscal esta que foi apresentada no ato da ação fiscal, conforme constou do relatório do Auto de Infração.

Alega que o veículo que transportou a mercadoria de Camaquã/RS (CAMIL S/A), até o seu destino final, CEREALISTA E EMPACOTADORA PARATI LTDA, em Contagem/MG, foi o veículo placa GQX 7500/BEM 9464, conduzido pelo Sr. Luiz Carlos Olindo da Silva, conforme constou das notas fiscais.

Diz que a nota fiscal 18.258 da CAMIL, originária dos negócios jurídicos subsequentes, teve lançados carimbos fiscais nos Estados do Rio Grande do Sul, em 29/10/02, Santa Catarina em 30/10/02 e do Paraná em 31/10/02.

Considera tendencioso e arbitrário o Fisco, quando descreve no relatório do auto de infração, a apreensão de 1346 fardos de arroz marca CAMIL 6X5, avaliados em R\$57.205,00, entendendo que o correto seria relatar o conteúdo da nota fiscal 003628 de 31/10/02, emitida por ela Impugnante.

Considera incoerente também a conduta fiscal, que fez constar no relatório do Auto de Infração 1346 fardos de arroz marca CAMIL 6X5, enquanto no termo de Contagem Física constou 1346 fardos de arroz agulhinha branco 6x5.

Considera incompreensíveis os seguintes fatos: a conjugação de elementos das notas fiscais apresentadas para comprovação da origem da mercadoria (descrição do produto), com o valor da nota fiscal que acompanhava o transporte; a falta de esclarecimento do que consiste a falta de documento hábil.

Entende que não existe a mínima lógica ou lastro para a suspeita fiscal, uma vez que não paira qualquer inidoneidade sobre as empresas envolvidas.

Requer que seja oficiado às respectivas Secretarias Estaduais de Fazenda, para que se confirme a absoluta legalidade, idoneidade e regularidade das empresas, dos documentos fiscais e dos negócios jurídicos.

Evocando o princípio da eventualidade, requer seja invalidado o auto de infração, e se alguma sanção tiver que ser aplicada, que seja uma sanção pedagógica, simbólica, uma vez que não se constatou relativamente às empresas que participaram da cadeia de negócios jurídicos, relacionados com a circulação da mercadoria em questão, qualquer inidoneidade, não tendo ocorrido ainda, qualquer desfalque patrimonial para o Estado de Minas Gerais.

Requer a pronta restituição do depósito administrativo feito em 02/12/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finda pedindo a procedência de seus argumentos.

Manifestando-se relativamente à impugnação apresentada, o Fisco, às fls. 91/99, em síntese assim se posiciona:

Considera que os fatos ocorridos, como descritos na peça fiscal, estão corretos, sendo portanto pertinente a apreensão das mercadorias que não se faziam acobertar por documentação hábil.

Neste sentido aponta, que a operação que de fato se realizava, era aquela relativa à nota fiscal 18258 de emissão da empresa CAMIL, em 28/10/02, qual seja, mercadoria saída de Camaquã/RS, com destino a contribuinte em Valença/BA.

Que assim, a interceptação da mercadoria no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, com nota fiscal da Coobrigada BOREAL, estabelecida em São Paulo, destinando mercadoria a contribuinte mineiro, era totalmente divergente da operação que se iniciou.

Diz que ao exigir a comprovação da origem da mercadoria, foi apresentada a 1ª via da nota fiscal 18258, não tendo sido apresentada qualquer nota fiscal da empresa baiana para a paulista, documento este que também não acobertaria a operação.

Observa que somente em 11/11/02, 14 dias após a emissão da nota fiscal pela CAMIL, e 11 dias após iniciada a ação fiscal, é que foi emitida carta de correção, alterando o município destinatário da nota fiscal 18.258 de Valença para Tanque Novo, na Bahia.

Informa que quanto à alegação da Impugnante de que a mercadoria ficou retida por mais de 30 dias, tal fato se deve a que o representante da empresa em Minas, procurou o Fisco para obter valores para pagamento através de DAF, documento esse que foi juntado a pedido de Mandado de Segurança impetrado pelo mesmo.

Aponta que no Mandado de Segurança em questão, o impetrante não logrou obter liminar para liberação da mercadoria, tendo em vista não ter sido apresentado provas da propriedade das mesmas (vide fls. 21 a 23).

Aduz que no item 7.5, a Impugnante confirma as suspeitas do Fisco, quando diz que “O VEICULO QUE TRANSPORTOU A MERCADORIA DE CAMAQUÃ/RS (CAMIL S/A) ATÉ SEU DESTINO FINAL, OU SEJA, CEREALISTA E EMPACOTADORA PARATI LTDA, EM CONTAGEM/MG, FOI O SR, LUIZ CARLOS..

Observa que dessa forma, o documento fiscal apresentado como origem em São Paulo/SP não retrata a operação realizada, uma vez que já se sabia que o veículo faria o percurso Camaquã/RS a Contagem/MG.

Considera ainda como confissão da irregularidade por parte da Impugnante, quando a mesma admite a aplicação de uma sanção pedagógica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que em nenhum momento foi apresentado qualquer indício ou comprovação de que os negócios jurídicos em questão foram realizados no momento da transmissão de propriedade da mercadoria.

Diz relativamente aos argumentos em torno da idoneidade dos documentos, que tal questão não é objeto do presente auto de infração.

Pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A autuação está fundamentada no procedimento do Fisco que desclassificou a nota fiscal 003628 (fls. 07), emitida em 31.10.2002 por BOREAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, estabelecida em São Paulo/SP, e tendo por destinatário CEREALISTA E EMPACOTADORA PARATI LTDA, localizada em Contagem/MG.

Fundamentando a desclassificação do documento, sustenta o Fisco que o mesmo não retratava a operação que se realizava, tendo em vista que a mercadoria não teve origem no remetente consignado no documento.

Observa-se que a tese fiscal, vem a ser confirmada por argumentos e elementos de prova trazidos pela própria Impugnante aos autos.

A nota fiscal desclassificada, foi emitida pela Impugnante/Coobrigada em 31/10/2002, sendo que conforme consta da nota fiscal, a saída da mercadoria de seu estabelecimento em São Paulo, teria ocorrido na mesma data.

Contudo, ao apresentar ao Fisco, as notas fiscais relativas às operações anteriores, e que pretensamente comprovariam a origem da mercadoria, é que se instaura uma série de incongruências, que só podem levar à conclusão de que a nota fiscal interceptada no trânsito pelo Fisco mineiro, efetivamente não retratava a operação que se realizava.

Informa a Impugnante, que a mercadoria objeto da interceptação fiscal teve sua origem em conformidade com a operação retratada na nota fiscal nº 18.258 (fls. 04).

Referida nota fiscal representa a venda de 1346 fardos de arroz beneficiado, realizada pela empresa CAMIL ALIMENTOS S/A, estabelecida em Camaquã/RS, com data de emissão e saída em 28/10/2002. Referida mercadoria tinha por destino o estabelecimento DISNORTE – DIST. NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA, localizada em Tanque Novo, no Estado da Bahia.

Pela 1ª via da nota fiscal 18.258 (fls. 09), pode-se constatar através de carimbos apostos na mesma, que referida mercadoria transitava em 30 de outubro pelo Estado de Santa Catarina e em 31/10/2002, pelo Estado do Paraná. Referida carga era

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportada pelo veículo de placa GQX7500/MBE9464, conduzido por Luiz Carlos Olindo da Silva.

Quando da apresentação de sua Impugnação, a Coobrigada, faz juntar aos autos, cópia da nota fiscal 43967 (fls. 53), que representaria a revenda da mesma mercadoria saída do Rio Grande do Sul, 1346 fardos de arroz beneficiado, que a empresa do Estado da Bahia teria feito a ela Impugnante.

Observa-se que a nota fiscal 43967, emitida pela empresa DIS-NORTE, possui como datas de emissão e saída 30/10/2002.

Verifica-se assim, a total impossibilidade, e incoerência, de que uma mercadoria que transitava em 31/10/2002 pelo Estado do Paraná, pudesse ter sido revendida pelo estabelecimento da Bahia na data de 30/10/2002.

Ressalte-se que não se nega a possibilidade de que ocorram operações de venda a ordem, em que através de procedimentos legais de remessas simbólicas, que permitem um efetivo controle fiscal, mercadorias podem ser revendidas sem transitar por um dado estabelecimento envolvido na transação. Contudo, estas não são as operações representadas pelos documentos mencionados.

Dessa forma, os elementos dos autos levam à conclusão de que a mercadoria interceptada pelo Fisco mineiro em 01.11.2002, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, não teve origem no remetente consignado na nota fiscal 003628, sendo inclusive impossível afirmar com certeza de onde a mesma teria sido retirada, face a incoerência presente nos documentos e argumentos expostos pela Impugnante.

Os demais argumentos da Impugnação, não se prestam a desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros mencionados.

Sala das Sessões, 14/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator